



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° 4.735, DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da Veste Terapêutica Associada à Tracionadores.

**Autor:** Deputado MARCELO LIMA  
**Relatora:** Deputada ROSANGELA MORO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.735, de 2023, dispõe sobre a Veste Terapêutica Associada ou não a tracionadores, dispositivo terapêutico destinado ao alinhamento corporal, ganho de força muscular contra resistência e reequilíbrio biomecânico, destinada a facilitar a execução de exercícios específicos e intensivos para melhora da capacidade funcional do indivíduo.

O art. 2º da proposição fixa conceitos da referida veste, do protocolo de treinamento sensório-motor intensivo e de profissional de saúde qualificado. O tratamento sensório-motor será aplicado de acordo com o que for definido pelo profissional de saúde qualificado (art. 3º).

O autor salienta, em sua justificativa, que o uso da veste terapêutica é uma das técnicas utilizadas na reabilitação que têm como principal ação melhorar o alinhamento postural, estimular o sistema sensorial e promover a plasticidade do sistema nervoso central. Isso resulta em benefícios como aumento da densidade óssea, força muscular, equilíbrio e coordenação motora. Essa abordagem é especialmente útil para pacientes com várias condições neuromotoras.

O Projeto foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas à proposição durante o decurso do prazo regimental no âmbito desta Comissão de Saúde.

É o Relatório.

#### II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Veste Terapêutica Associada a Tracionadores. A esta Comissão compete à avaliação de mérito da sugestão no âmbito do direito fundamental à saúde.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Apresentação: 02/10/2025 11:21:53.550 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 4735/2023

PRL n.2

Os dispositivos em análise configuram-se como estratégias terapêuticas aplicáveis ao manejo de pacientes que apresentam desordens relacionadas ao movimento, à postura e a outros comprometimentos neurológicos que interferem na transmissão dos sinais neuromusculares. Tais condições, em regra crônicas e complexas, demandam abordagens multidisciplinares de alta intensidade, envolvendo notadamente a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional, com vistas a assegurar atenção integral e resultados clínicos mensuráveis.

Os protocolos de terapia intensiva que fazem uso da veste terapêutica remontam à década de 1970, quando, em programas de exploração espacial, desenvolveram-se tecnologias para neutralizar os efeitos da ausência de gravidade e da hipocinesia. A analogia entre os efeitos da ausência de gravidade e os comprometimentos típicos de crianças com paralisia cerebral abriu caminho para a incorporação da técnica em programas de reabilitação neurológica. Desde então, evidências clínicas vêm demonstrando ganhos consistentes em alinhamento postural, marcha, equilíbrio, força muscular e plasticidade neural, sem registros de efeitos adversos relevantes.

O histórico de aplicação da veste terapêutica, inclusive em conjunto com tracionadores, confirma sua relevância como recurso auxiliar de elevada eficiência. Estudos nacionais e internacionais indicam benefícios objetivos na propriocepção, coordenação motora e adaptação cerebral a novos padrões de movimento, mesmo em contextos de lesões neurológicas. Os exercícios realizados com a veste proporcionam resistência controlada, incremento da força e prevenção de deformidades, além de ganhos em densidade óssea, redução de dor e melhora do bem-estar geral dos pacientes.

Cumpre destacar que a ausência de regulamentação legislativa sobre a matéria vinha gerando um vácuo normativo, obrigando pacientes e famílias a recorrerem a protocolos privados ou importados, sem uniformização técnica no país. A presente iniciativa corrige essa lacuna e fornece maior previsibilidade às práticas clínicas, fortalecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) e ampliando a segurança dos usuários.

Não menos relevante é o impacto social que a regulamentação trará. Crianças com paralisia cerebral, pessoas com sequelas de AVC, indivíduos com síndrome de Down, microcefalia ou outras condições neuromotoras encontrarão no texto legal um instrumento de cidadania. Ao assegurar acesso a protocolos seguros, conduzidos por profissionais habilitados, o projeto materializa o mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana e promove inclusão social e autonomia funcional.

Ademais, a clareza quanto às competências profissionais mitiga conflitos entre categorias da saúde, garantindo cooperação interdisciplinar em vez de disputas corporativas. A delimitação de atribuições não enfraquece o diálogo multiprofissional, mas o fortalece, pois assegura que cada especialista atue dentro dos limites de sua formação acadêmica e ética, em benefício do paciente.

É igualmente importante ressaltar a convergência institucional verificada. Tanto a Frente Parlamentar Mista da Medicina quanto o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional se manifestaram favoravelmente ao projeto, com recomendações complementares que não se excluem, mas se somam: a necessidade de vinculação aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e o reconhecimento expresso das competências profissionais regulamentadas.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangela@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258737537900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

\* C D 2 5 8 7 3 7 5 3 7 9 0 0 \*



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Essa harmonia entre entidades médicas e conselhos profissionais confere ainda mais legitimidade à aprovação da proposição.

Assim, o texto legal foi aperfeiçoado em dois pontos centrais: no art. 2º, inciso III, para especificar que o profissional de saúde qualificado, para os fins desta lei, é o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, devidamente licenciados e registrados em seus Conselhos de Classe; e no art. 3º, para determinar expressamente a observância dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde. Essas modificações alinham o projeto à legislação vigente, reduzem a margem de insegurança jurídica e reforçam a proteção sanitária aos pacientes.

Essas mudanças foram introduzidas para conferir melhor adequação e segurança ao texto legal, sem desfigurar a proposta original. Ao contrário, elas a fortalecem, pois ampliam a proteção ao paciente, valorizam o trabalho dos profissionais habilitados e consolidam a veste terapêutica como tecnologia de saúde reconhecida, segura e alinhada às melhores práticas clínicas.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.735/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões de 2025.

**ROSANGELA MORO (UNIÃOOSP)**  
**Deputada Federal**



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258737537900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

Apresentação: 02/10/2025 11:21:53.550 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 4735/2023

PRLL n.2

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.735, DE 2023**

Dispõe sobre a regulamentação da Veste Terapêutica Associada à Tracionadores.

Apresentação: 02/10/2025 11:21:53.550 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 4735/2023

PRL n.2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação da Veste Terapêutica Associada ou não a tracionadores como um dispositivo terapêutico destinado ao alinhamento corporal, ganho de força muscular contra resistência e reequilíbrio biomecânico de forma a possibilitar a execução de um programa de exercícios específicos e intensivos para melhora da capacidade funcional do indivíduo.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I – Veste Terapêutica Associada a Tracionadores: a indumentária composta por bandas elásticas, fixadas a superfícies estáveis, destinada a fins terapêuticos e de reabilitação com o fim de alinhar o corpo o mais próximo do funcional possível, restabelecendo o alinhamento postural e a descarga de peso que são fundamentais para modulação do tônus muscular, da função sensorial e vestibular;

II – Protocolo de Treinamento Sensório-Motor Intensivo: conjunto de exercícios e técnicas terapêuticas voltadas para o aprimoramento da função motora e sensorial do indivíduo, prescrito por um profissional de saúde qualificado;

III – Profissional de Saúde Qualificado: o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, devidamente licenciados e registrados em seus respectivos Conselhos de Classe, com competência legal, ética e técnica para aplicar o programa de exercícios específicos e intensivos e supervisionar o uso da Veste Terapêutica Associada a Tracionadores.

Art. 3º O protocolo de treinamento sensório-motor intensivo deve ser aplicado por profissional de saúde qualificado, conforme definido no inciso III do art. 2º desta Lei, observado o disposto nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, e supervisionado por equipe multidisciplinar durante as sessões de treinamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões de 2025.

**ROSANGELA MORO (UNIÃO SP)**  
**Deputada Federal**

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258737537900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



\* C D 2 5 8 7 3 7 5 3 7 9 0 0 \*